



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10783.901295/2008-92
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-004.989 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2018
Matéria IPI
Recorrente COOPERATIVA DE LATICÍNIOS SELITA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 1999

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIOS.

De acordo com a Súmula CARF nº 2 não compete às autoridades que atuam no contencioso administrativo manifestar-se em relação às alegações com base na ofensa aos princípios constitucionais, pois tal competência é exclusiva dos órgãos do Poder Judiciário

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1999

IPI. CRÉDITOS BÁSICOS. PRESCRIÇÃO. CRÉDITO EXTEMPORÂNEO

O Decreto-Lei nº 20.910/32 estabelece que a prescrição do direito ao crédito do IPI prescreve em cinco anos contado do ato ou fato do qual se originar.

Recurso voluntário negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte o recurso e na parte conhecida negar provimento.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Winderley Moraes Pereira, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Salvador Cândido Brandão Junior, Ari Vendramini, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 576 a 586) interposto pelo Contribuinte, em 24 de março de 2015, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 01-26.506 (fls. 544 a 548), de 18 de junho de 2013, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA) – DRJ/BEL – que decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Com o intuito de auxiliar na elucidação do caso e por economia processual adoto e cito o relatório do referido Acórdão:

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de créditos de IPI, referente ao 1º trimestre de 2004, feito através do PER/DCOMP de fls. 92/209 e 212/264, no valor de R\$ 311.806,83. Tendo sido transmitidas diversas declarações de compensação utilizando tal crédito.

A DRF/Vitória, através do Despacho Decisório, fl. 267, deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento no valor de R\$ 193.399,04. Assim, homologou parcialmente a compensação declarada na DCOMP no 38043.54258.080606.1.3.01.9335 e não homologou as demais compensações a ele vinculadas.

Conforme Termo de Verificação Fiscal, fls. 271/275, a fiscalização, com base na relação de produtos apresentada pelo contribuinte classificou os produtos fabricados pelo mesmo e glosou créditos relativos às aquisições de insumos, por entender que tais insumos foram aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI com a notação “NT” – Não Tributado, notas fiscais estão relacionadas no demonstrativo de fls. 276/280.

A fiscalização glosou, também, créditos referentes a insumos entrados no estabelecimento no período de 01/01/99 a 31/03/99, notas fiscais estão relacionadas no demonstrativo de fls. 280/282, por entender que os mesmos estão prescritos, pois o pedido de ressarcimento foi apresentado em 30/06/2004.

Cientificada a interessada apresentou em 05/10/2009, manifestação de inconformidade (fls. 02/06) na qual alega, em síntese, que:

a) O que ocorreu foi o envio de tabela de classificação de produtos onde diversos deles foram erroneamente classificados como NT, sendo na verdade, na sua maioria, produtos classificados como “Alíquota Zero” na TIPI.

b) No Anexo I à impugnação segue tabela atualizada com a classificação fiscal adequada e já atualizada nos sistemas contábil e fiscal.

c) A principal alteração na tabela se deu relação aos produtos de códigos 799, 905, 904, 916, 815, 906, 908 e 820, que foram erradamente informados como enquadrados na TIPI sob a classificação 0404.90.00 – NT, ao passo que os mesmos pertencem, de fato, à classificação fiscal 0403.90.00 Ex 01 ou 2202.90.00 Ex 01, para as bebidas alimentares à base de leite e cacau.

d) O quadro “Relação de Insumos Glosados pela Fiscalização”, preparado pela Autoridade Fiscal, demonstra detalhadamente as notas fiscais cujos produtos suportados pelas mesmas seriam não-tributados (NT). No referido quadro, a oitava coluna (Produto) repete as explicações enviadas por esta Cooperativa durante a ação fiscal, informações estas que podem ter passado a falsa impressão de que créditos do IPI de insumos aplicados a produtos finais não-tributados foram apropriados.

e) No Anexo III à presente impugnação, encontra-se o mesmo quadro, detalhado nota fiscal a nota fiscal, onde a coluna “Produto” descreva mais detalhadamente a destinação dada a cada insumo em questão.

f) Nos Anexos IV a XXXIV da presente impugnação é possível verificar não só o registro dos produtos junto ao Ministério da Agricultura, como também as embalagens respectivas registradas junto ao referido ministério.

g) Determinam as instruções do programa PER/DCOMP que o contribuinte possui até o término do trimestre-calendário subsequente para submeter o Pedido de Restituição dos créditos de IPI sobre insumos aplicados em produtos finais de alíquota zero em determinado trimestre-calendário. Portanto, discorda da autoridade fiscal relativamente as glosas de créditos que segundo entendimento da mesma o direito ao referido pleito teriam sido atingidos pela prescrição.

A 3ª Turma da DRJ/BEL determinou a realização diligência visando a correta classificação fiscal e tributação dos produtos manufaturados pela empresa para os quais houve alegação de erro de classificação, bem como a procedência dos créditos pretendidos pelo contribuinte.

Consta do Relatório de Diligência Fiscal que o contribuinte foi intimado várias vezes, mas que atendeu parcialmente as intimações, apresentando somente alguns documentos e informações solicitadas.

Com base nos documentos e informações apresentados a fiscalização apurou um crédito no valor de R\$ 1.071,00, mas também constatou que o contribuinte promoveu a saída de produto Bebida Láctea sem adição de cacau, descrito como Bebida Láctea 1 Litro, classificado no código TIPI 2202.90.00 e tributado à alíquota de 27% (vinte e sete por cento), sem destaque do imposto e sem recolhimento do IPI devido, sendo R\$ 2.153,35 ref. ao mês 11/2003 e R\$ 4.024,84 ref. a 12/2003. Logo, no encontro de contas não restou valor a ser reconhecido.

Cientificado do Relatório de Diligência Fiscal em 21/12/2011 a interessada deixou de se manifestar, sendo o processo devolvido para julgamento.

Tendo em vista a decisão proferida no Acórdão da 3ª Turma da DRJ/BEL o Contribuinte ingressou com Recurso Voluntário visando reformar a referida decisão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen - Relator

O Recurso Voluntário interposto em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 01-26.506 é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O Recurso Voluntário agora em análise visa reformar decisão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/1999

IPI. CRÉDITOS BÁSICOS.RESSARCIMENTO. PRODUTOS NT.

Não geram direito a créditos de IPI as aquisições de insumos aplicados em produtos que correspondem à notação NT (Não-Tributados) da tabela de incidência TIPI.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1999

IPI. CRÉDITOS BÁSICOS.PRESCRIÇÃO.

As dívidas passivas da União prescrevem em cinco anos contados do ato ou fato do qual se originarem.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inicialmente o Contribuinte discorre sobre a atividade financeira do Estado para apontar que é incorreto aplicar o Parecer Normativo nº 515/1971, visto que no seu entender não tem força normativa; discorre sobre o direito tributário e alega que a decisão ora recorrida fere “princípios legais e constitucionais”, como o princípio da estrita legalidade, da moralidade pública, dos direitos fundamentais, da proporcionalidade para sustentar que os créditos não estavam prescritos e que as glosas não procedem, pois os créditos pretendidos são decorrentes de produtos de alíquota zero e não NT. Em suma requer (fls.: 585):

(...)

2. O provimento do presente recurso, considerando que os créditos não estão prescritos e, por inexistir impeditivos, o deferimento INTEGRAL dos créditos pleiteados;

(...)

O presente processo trata de pedido de ressarcimento de créditos de IPI referente ao 1º trimestre de 2004 por meio de PER/DCOMP de fls. 92/209 e 212/264, no valor de R\$ 311.806,83. Foram transmitidas diversas declarações de compensação utilizando tal crédito.

A DRF/Vitória entendeu correto o deferimento parcial do pedido de ressarcimento no valor de R\$ 193.399,04. Assim, homologou parcialmente a compensação declarada na DCOMP nº 38043.54258.080606.1.3.01.9335 e não homologando as demais compensações a ele vinculadas.

O motivo pela não homologação se dá pelo fato de que a fiscalização (Conforme Termo de Verificação Fiscal, fls. 271/275), com base na relação de produtos apresentada pelo contribuinte classificou os produtos fabricados pelo mesmo e glosou, **por primeiro**, créditos relativos às aquisições de insumos, por entender que tais insumos foram aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI com a notação “NT” – Não Tributado (as notas fiscais estão relacionadas no demonstrativo de fls. 276/280).

A **segunda glosa**, refere-se a créditos de insumos entrados no estabelecimento no período de 01/01/99 a 31/03/99, por entender da fiscalização, que os mesmos estão prescritos, pois o pedido de ressarcimento foi apresentado em 30/06/2004 (as notas fiscais estão relacionadas no demonstrativo de fls. 280/282).

Atente-se que há outro processo administrativo que o Contribuinte faz referência em seu Recurso Voluntário nestes termos (fls. 584):

(...)

Entretanto, como se espera que a questão temporal seja superada pela argumentação anteriormente apresentada, ratifica-se o pedido de procedência dos créditos em si, como forma de perfectibilização do direito da recorrente.

Sobre a saída de produtos sem destaque de IPI, que levaria a um encontro de contas extinguindo o direito creditório, cabe informar que a matéria está sendo discutida em processo apartado, pois a cooperativa discorda VEEMENTEMENTE da autuação.

No mais, como a discussão ainda está pendente de julgamento, não cabe se falar em compensação, mesmo que de ofício, pois os débitos estão suspensos.

Isto posto, cabe a análise no presente processo de três questões: a primeira, referente as alegações feitas pelo Contribuinte de que a decisão ora recorrida estaria ferindo princípios constitucionais; a segunda, diz respeito a questão da prescrição; e, a terceira, referente a saída de produtos sem destaque de IPI.

No que concerne as alegações do Contribuinte de que a decisão ora recorrida feriu princípios legais e constitucionais, cabe a aplicação da Súmula CARF nº 2 que assim dispõe:

Súmula CARF no 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, de acordo com a Súmula CARF nº 2, voto por não tomar conhecimento da matéria sobre a ofensa aos princípios constitucionais, pois não cabe às autoridades do contencioso administrativo manifestar-se sobre o tema, e sim, às autoridades do contencioso judicial.

Em relação a segunda glosa efetuada pela administração fiscal pertinente a créditos de insumos entrados no estabelecimento no período de 01/01/99 a 31/03/99 entendo correto o entendimento da decisão da DRJ. Cito trechos do Acórdão nº 01-26.506 como razões para decidir (fls. 548 e 549):

Prescrição

O art. 1º do Decreto no 20.910, de 6 de janeiro de 1932, ainda em vigor, dispõe que :

“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”

É orientação há muito firmada pelo Parecer Normativo CST nº 515, de 10 de agosto de 1971 (publicado no DOU de 27/08/71, ato normativo, portanto, posterior à edição do Código Tributário Nacional), que essa norma é aplicável a reclamações de créditos do IPI não utilizados à época própria, entendendo-se que tais créditos têm natureza de dívidas passivas da União, e, sendo assim, o direito a que sejam pleiteados rege-se pela regra específica de direito financeiro acima transcrita e não pelas regras tributárias que tratam da decadência para pleitear a repetição de impostos ou contribuições pagos a maior ou indevidamente. Destacam-se, a seguir, os trechos relevantes do referido PN 515, de 1971:

“Crédito não utilizado na época própria: se a natureza jurídica do crédito é a de uma dívida da União, aplicável será para a prescrição do direito de reclamá-lo, a norma específica do art. 1º do Dec. no 20.910, de 06.01.32, que a fixa em cinco anos, em vez do dispositivo genérico art. 6º do mesmo diploma.

Entendeu esta Coordenação que são aplicáveis as normas específicas do Decreto no 20.910, de 06.01.32, no que diz respeito à prescrição extintiva do direito de reclamar o crédito do IPI, nas várias modalidades em que o referido crédito é admitido na legislação desse tributo, inclusive quando a título de estímulo à exportação ou outros incentivos fiscais (v. entre outros, Ps. Ns. 87/70, item 11 e 377/71, item 7). Isso porque atribui aos créditos em questão a natureza jurídica de uma ‘dívida passiva da União’, cuja prescrição quinquenal é regulada pelo mencionado Decreto.

2. Por certo, muito embora implique o crédito no montante correspondente em diminuir o imposto devido (regra geral), não tem a mesma natureza deste, especialmente quando é utilizado em forma de incentivos (regra especial). Conseqüentemente, ao crédito não utilizado na época própria não se aplicam as mesmas normas previstas para a reclamação do ‘imposto indevidamente pago’, cuja prescrição é de cinco anos (CTN, art. 168), embora, ocasionalmente, possa esse prazo ser idêntico para ambos os casos.

3. (...)

4. Com efeito: se a natureza jurídica do crédito é a de uma dívida passiva da União, como então corretamente se entendeu; se o art. 1º do Dec. no 20.910 prevê especificamente um prazo de prescrição para as dívidas dessa natureza; se o art. 6º do mesmo Dec. dispõe genericamente sobre o prazo de prescrição para ‘o direito à reclamação administrativa, que não tiver prazo fixado em disposição de lei para ser formulada’, não há por que deixar de se aplicar aos créditos não utilizados na época própria o prazo de prescrição previsto no referido art. 1º, que é de cinco anos da data do ato ou fato do qual se originarem.” (grifou-se)

A Portaria MF nº 38, de 27 de fevereiro de 1997, que dispunha, na época da materialização do direito objeto do presente processo, sobre o cálculo e a utilização do crédito presumido, previa:

“Art. 4ª O crédito presumido será utilizado pelo estabelecimento produtor exportador para compensação com o IPI devido nas vendas para o mercado interno, relativo a períodos de apuração subseqüentes ao mês a que se referir o crédito.

3º No caso de impossibilidade de utilização do crédito presumido na forma do caput ou do § 1º, o contribuinte poderá solicitar, à Secretaria da Receita Federal, o seu ressarcimento em moeda corrente.

*§ 4º **O pedido de ressarcimento será apresentado por trimestre-calendário, em formulário próprio, estabelecido pela Secretaria da Receita Federal.***

.....” (grifou-se)

Dessa forma, conclui-se que o direito a pleitear o ressarcimento do crédito básico do IPI tem sua prescrição regida pelo art. 1º do Decreto no 20.910, de 1932, ocorrendo em cinco anos contados a partir da data em que se materializou, gerando a possibilidade de sua utilização por parte da empresa, no caso, em 01/04/1999 (crédito do 1º trimestre). Ao serem solicitados em 30/06/2004, referidos créditos estavam prescritos.

Portanto, de acordo com os fatos e a legislação aplicável, voto por negar provimento ao recurso do Contribuinte por entender que esses créditos em discussão estão atingidos pela prescrição.

A terceira questão refere-se a primeira glosa efetuada pela administração fiscal referente a créditos relativos às aquisições de insumos, por entender que tais insumos foram aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI com a notação “NT” – Não Tributado, não homologando a integralidade das compensações pleiteadas.

Como bem salienta o Contribuinte, apesar de constar em seu Recurso Voluntário no ponto “**DOS CRÉDITOS EM SI**”, é matéria que está sendo discutida em processo apartado, tanto que na decisão ora recorrida não se faz menção a esta matéria.

Importante salientar que na ementa da decisão ora recorrida se entendeu que não geram direito a créditos de IPI as aquisições de insumos aplicados em produtos que correspondem à notação NT (Não tributados) da tabela de incidência TIPI, sendo que no voto não se tratou desta questão.

Conclusão:

De acordo com os autos do processo e a legislação aplicável, voto por negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão ora recorrida no que tange a prescrição e por não conhecer das demais matérias trazidas no recurso voluntário, uma por discutir questão de constitucionalidade, e, outra, por ser objeto de outro processo administrativo fiscal os insumos utilizados na fabricação de produtos NT.

(assinado digitalmente)

Valcir Gassen